



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720296/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.893 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente INTERFLET TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 268/270) contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Campinas de fls. 626/632 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que Auditor-Fiscal da RFB (DRF/Uruguaiana), em **05/01/2010**, lavrou Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, atinentes ao ano-calendário 2006, no regime de apuração do Lucro Real trimestral, em face da imputação das seguintes infrações (fls. 02/32), *in verbis*:

(...)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de FRETES INTERNACIONAIS, apurada conforme Relatório de Atividade Fiscal anexo, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador Valor Tributável Multa (%)

31/03/2006 R\$ 555.271,75 75,00

30/06/2006 R\$ 13.196,08 75,00

30/09/2006 R\$ 5.656,82 75,00

31/12/2006 R\$ 12.948,80 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99

002 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de FRETES NACIONAIS, apurada conforme Relatório de Atividade Fiscal Anexo.

Fato Gerador Valor Tributável Multa (%)

31/03/2006 R\$ 17.280,00 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99

003 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**GLOSA DE DESPESAS**

Despesas de fretes com terceiros escrituradas em valor superior ao comprovado, apurado conforme Relatório de Atividade Fiscal anexo, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)

31/03/2006 R\$ 11.089,16 75,00

31/12/2006 R\$ 49.842,95 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

(...)

Com relação a essas infrações imputadas pelo fisco federal, consta do Relatório de Procedimento Fiscal, parte integrante dos autos de infração, descrição minuciosa dos fatos que, no que pertinente, transcrevo (fls. 33/40):

(...)

4.DESCRICÃO DOS FATOS

(...)

Em 16/11/2009, o sujeito passivo foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 003 a apresentar (...) documentos/esclarecimentos:

1-Receitas Não Escrituradas

Com base nos Livros Diário/Razão e nos Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovia - CRT - apresentados pelo sujeito passivo verificou-se que alguns conhecimentos de transporte não foram escriturados, conforme demonstrativo constante no ANEXO I deste Termo.

(...)

2-Subcontratação de Fretes

Após análise dos Contratos de Frete Subcontratados com terceiros verificou-se que a moeda contratada para diversos fretes foi o dólar americano. No entanto, a taxa de conversão constante nos referidos contratos é 1,00 (um) acarretando diferenças entre os valores escriturados e os valores demonstrados na planilha apresentada em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal.

(...)

Em 18/12/2009, o sujeito passivo apresentou os esclarecimentos solicitados e os seguintes documentos:

- Subcontratos de fretes;*
- Relatório de fretes subcontratados;*
- Demonstrativo de subcontratação de fretes.*

(...)

5. INFRAÇÕES APURADAS

O sujeito passivo adotou o Lucro Real como Forma de Tributação do Lucro e Apuração Trimestral do Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o ano-calendário de 2006, conforme escrituração contábil/fiscal e respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

(...)

5.1. OMISSÃO DE RECEITAS

5.1.1. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS

Com base nos conhecimentos de transporte internacional por rodovia -CRT - e na escrituração contábil apresentados pelo sujeito passivo foi possível identificar que diversos CRT não foram escriturados.

(...)

Os valores de receita omitida estão demonstrados na planilha anexa "Demonstrativo de Fretes Não Escriturados ou Escriturados com valor menor - AC 2006 -Regime de Competência".

Os referidos conhecimentos de transporte não estão escriturados na conta contábil 4.1.1.02.002 SERVIÇOS TRANSPORTES-FRETES EXTERIOR, conforme é possível verificar no Livro Razão, anexo a este Relatório.

A taxa de câmbio utilizada para conversão dos valores dos fretes foi a cotação de fechamento do Dolar/USA de compra estipulada pelo Banco Central do Brasil.

5.1.2. TRANSPORTE NACIONAL DE CARGAS

Também foi possível verificar que o conhecimento de transporte nacional nº 609 foi escriturado por valor inferior ao valor de emissão.

O valor da omissão de receita está demonstrado na planilha anexa "Demonstrativo de Fretes Não Escriturados ou Escriturados com valor menor - AC 2006 - Regime de Competência".

O conhecimento de transporte nº 609 está escriturado na conta contábil 4.1.1.02.001 SERVIÇOS DE TRANSPORTES-FRETES-NACIONAIS do Livro Razão anexo a este Relatório.

5.2.DESPESAS NÃO COMPROVADAS

O sujeito passivo foi intimado por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal a apresentar a documentação comprobatória das despesas escrituradas nas contas contábeis 3.1.1.01.007 FRETES TERCEIROS PESSOA FÍSICA e 3.1.1.01.008 FRETES TERCEIROS PESSOA JURIDICA.

Em resposta apresentada no dia 09/10/2009, o sujeito passivo entregou todos os contratos de fretes com terceiros, pessoas físicas e jurídicas, e respectiva planilha demonstrativa de valores subcontratados.

O sujeito passivo foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 003 a esclarecer as diferenças entre os valores escriturados e os valores constantes dos contratos de fretes com terceiros tendo em vista que alguns contratos foram feitos em dólar.

(...)

Em 18/12/2009, o sujeito passivo informou que o sistema de cadastramento dos fretes com terceiros não permitia cadastrar a taxa de câmbio do dólar impossibilitando a conversão automática para reais. Portanto, os valores constantes nos contratos de fretes com terceiros, quando realizados em dólar, não refletiam o valor em reais.

Após análise dos contratos de fretes com terceiros e do demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo comparados com os valores escriturados nas contas contábeis 3.1.1.01.007 FRETES TERCEIROS PESSOA FÍSICA e 3.1.1.01.008 FRETES TERCEIROS PESSOA JURIDICA constatou-se que o sujeito passivo escriturou valores de despesas superiores aos valores efetivamente comprovados, conforme "Demonstrativo de Despesas Glosadas - Fretes Terceiros- AC 2006 - Regime de Competência".

Os valores escriturados nas contas 3.1.1.01.007 FRETES TERCEIROS PESSOA FÍSICA e 3.1.1.01.008 FRETES TERCEIROS PESSOA JURIDICA estão demonstrados em anexo ao presente Relatório.

(...)

5.4. REFLEXO NA APURAÇÃO DA COFINS E PIS

A Omissão de Receita discriminada no ITEM 5.1.2 gerou REFLEXO na apuração da COFINS e PIS, regime não-cumulativo, conforme art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95 (...)

A Omissão de Receita discriminada no ITEM 5.1.1 NÃO gerou REFLEXO na apuração da COFINS e PIS visto que as receitas

de transporte internacional de carga são isentas da contribuição para o PIS e a COFINS, conforme artigo 14, inciso V e § 1º da Medida Provisória 2.158-35, de 13 de agosto de 2001.

Conforme contas contábeis 1.1.3.08.014 COFINS RECUPERAR - CRÉDITO PRESUMIDO e 1.1.3.08.015 PIS RECUPERAR - CRÉDITO PRESUMIDO não há saldo para compensar com o valor das contribuições devidas no mês de janeiro/2006.

(...)

Os demonstrativos, analíticos, dos valores tributáveis das infrações imputadas constam dos Anexos ao Relatório de Procedimento Fiscal (fls. 41/47).

O crédito tributário lançado de ofício pelos autos de infração perfaz o montante de **R\$ 472.658,59**, conforme demonstrativo abaixo:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora – R\$ (calculados até 30/12/2009)	Multa de Ofício de 75% (R\$)	Total
IRPJ	157.643,20	64.229,36	118.232,38	340.104,94
PIS	285,12	125,79	813,84	624,75
CSLL	59.875,68	24.268,82	44.906,75	129.051,25
Cofins	1.313,28	579,41	984,96	2.877,65
TOTAL	-	-	-	472.658,59

Ciente do lançamento fiscal em **13/01/2010** – Aviso de Recebimento-AR (fl. 437), a contribuinte apresentou impugnação em **08/02/2010** (fls. 438/441), juntando ainda documentos de fls. 441/622), aduzindo em suas razões os seguintes argumentos que estão resumidos no relatório da decisão recorrida que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador, a impugnação de fls. 438-441, com os seguintes argumentos:

- No relatório apresentado à Fiscalização, equivocou-se ao informar que no dia 31/03/2006 auferiu uma receita no valor de R\$248.022,00. Na verdade, o valor correto é R\$24.802,00 e está comprovado por intermédio do CTRC n. 1861.01197 (fls. 442-443).

- Deve ser considerado que o entendimento jurisprudencial favorável ao Contribuinte deve ser aplicado, seguindo o princípio da verdade material, devendo, no caso, considerar o valor da receita comprovado documentalmente.

- Forneceu os valores das despesas que realizou para a efetivação dos referidos serviços, devendo ser efetuado o lançamento sobre o valor da receita líquida, ou seja, deduzidas as despesas com pagamentos para terceiros.

Finalizando requer a nulidade do Auto de Infração em face dos erros apresentados, bem como a correção do valor lançado de forma equivocada e a consideração das despesas comprovadas

para a efetivação dos serviços e valores pagos para terceiros, reduzindo a base de cálculo para fins de apuração do lucro real.

A DRJ/Porto Alegre, 1ª Turma, enfrentando as questões suscitadas pela impugnante, julgou a impugnação procedente em parte pelo Acórdão de 26/11/2010, que transcrevo a seguir, com respectiva ementa (fls. 626/632):

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Demonstrado que os Autos de Infração foram lavrados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, garantindo ao Contribuinte o contraditório e a ampla defesa, não há que se acatar o pedido de nulidade apresentado pelo Contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DE FRETES DECLARADAS A MENOR

Constatado que o Contribuinte ofereceu à tributação receitas de fretes a menor, cabível o lançamento de ofício para exigir a diferença de imposto sobre a receita não tributada.

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. No caso, diante da ausência de apresentação de provas, não há como acatar as alterações dos valores referentes às despesas escrituradas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES .CSLL. PIS/PASEP. COFINS

Tratando-se de tributação decorrente das irregularidades descritas e analisadas no Auto de Infração do IRPJ, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 11075.720296/2009-78, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado:

- a) rejeitar a preliminar de nulidade;*
- b) julgar procedentes em parte o Auto de Infração do IRPJ e da CSLL, alterando os valores lançados para R\$ 101.838,21 (cento e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um reais) e R\$ 39.785,88 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) respectivamente;*
- c) manter integralmente os Autos de Infração do PIS/PASEP e da COFINS;*

Vencidos os julgadores João Bellini Júnior e Victor Augusto Lampert, quanto ao item “b” acima, uma vez que entendiam inviável a exclusão do valor R\$223.220,00 que foi escriturada a maior.

(..)

Para melhor compreensão da decisão recorrida, consta da fundamentação do voto condutor que houve redução do valor tributável apenas da infração **Omissão de Receitas-Fretes Internacionais**, em face dos argumentos e provas juntadas aos autos pela contribuinte, quando da impugnação.

A propósito, nessa parte transcrevo a fundamentação do voto condutor:

(...)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**Omissão de receita**

Alega o Contribuinte que no relatório apresentado à Fiscalização, equivocou-se ao informar que no dia 31/03/2006 auferiu uma receita no valor de R\$248.022,00, quando, na verdade, o valor correto é R\$24.802,00, como consta no CRT n.1861.01197 (fls. 442-443).

No Demonstrativo intitulado “Conhecimentos Transporte Internacional Emitidos em 2006 (documentos diversos – outros – demonstrativo CRT apresentados pelo contribuinte (fls. 250-268, 03/19) o valor considerado para o CRT n. BR 1861.01197 foi de R\$24.802,00.

Porém, no Livro Razão nº 18, folha 10 – conta 4.1.1.02.002 Serviços Transportes Fretes Exterior, apresentado pelo Contribuinte (fls. 504-552), constata-se que realmente o valor escriturado foi de R\$248.022,00, comprovando o argumento apresentado na impugnação, devendo ser considerado para

fins de apuração da receita realmente auferida, o valor de R\$24.802,00 (US\$11.810,86 x R\$2,10). Deduzindo do valor lançado a título de omissão de receita a importância escriturada a maior pelo Contribuinte no Livro Razão de R\$223.220,00 (248.022,00 – 24.802,00), o valor omitido, referente ao 1º trimestre de 2006, deve ser reduzida para R\$349.331,75 (R\$572.551,75 – R\$223.220,00).

(...)

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS/PASEP E COFINS

Em relação aos lançamentos da CSLL, PIS/PASEP e COFINS que decorrem da totalidade ou parte das infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deve ser aplicada idêntica solução, no que couber, em face da estreita relação de causa e efeito.

Conforme Relatório do Procedimento Fiscal, a omissão de receita referente aos fretes internacionais não gerou reflexo nos lançamentos do PIS/PASEP e da COFINS, visto que essas receitas são isentas para fins de apuração dessas contribuições.

(...)

Vale dizer, como não houve lançamento reflexo de PIS e Cofins em relação à infração do IRPJ **Omissão de Receitas – Fretes Internacionais**, logo não há que se falar em redução do crédito tributário dessas exações fiscais, pois não foram lançadas.

Por outro lado, o crédito tributário mantido de PIS e Cofins (lançamentos reflexos) é concernente à infração do IRPJ **Omissão de Receitas – Fretes Nacionais** cuja infração no âmbito do IRPJ foi integralmente mantida, permanecendo, por conseguinte, a exigência dos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e Cofins) dessa infração.

Ciente desse *decisum* em **23/12/2010** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (fl. 636), a contribuinte em **02/02/2011** protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 637/642 por via postal (SEDEX), conforme comprova o documento de postagem com aposição de carimbo de recepção pela Agência dos Correios, de 02/02/2011 (fl. 643).

Nas razões do recurso, a contribuinte pediu a reforma da decisão recorrida, na parte que restou vencida, ou seja, pugnou para que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Recurso Voluntário intempestivo.

A contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em **23/12/2010** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (fl. 636) e, apenas, em **02/02/2011** protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 637/642 por via postal (SEDEX), conforme comprova o documento de postagem com aposição de carimbo de recepção pela Agência dos Correios, de 02/02/2011(fl. 643).

Em 01/03/2011, a autoridade preparadora/saneadora dos autos, na unidade de origem da RFB (DRF-Uruguaiana), constatou a intempestividade do recurso, conforme despacho dessa data (fl. 644), *in verbis*:

(...)

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em análise realizada no processo acima identificado, verificamos que a ciência do Acórdão nº 10-28.662 – 1ª Turma da DRJ/POA ocorreu na data de 23/12/2010, e que a manifestação apresentada pelo contribuinte foi protocolada em 02/02/2011, através do correio, portanto intempestivamente.

Conforme art. 35 do PAF o recurso mesmo perempto será encaminhado ao órgão de 2ª instância, portanto proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF/DF – 1ª Seção.

DATA DE EMISSÃO : 01/03/2011

(...)

Vale dizer, ainda que apresentado intempestivamente o recurso subirá ao CARF para julgamento da perempção – Decreto nº 70.235/72 (art. 35), *in verbis*:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Prazo para apresentação tempestiva do recurso:

O Decreto nº 70.23/72, diploma legal que regula o Processo Administrativo Tributário Federal, no seu art. 33, dispõe que da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A propósito, trancrevo o disposto no art.33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Do texto legal citado sobressaem dois pressupostos básicos a serem, necessariamente, observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

a) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria recorrida;

b) que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro do prazo de trinta dias, quando muito, contado a partir da ciência da decisão de primeira instância.

O descumprimento de qualquer dos pressupostos citados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem foi dirigido.

No caso em tela, restou caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia **23/12/2010 (quinta-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 636), tendo, todavia, protocolizado o encaminhamento de suas razões do Recurso Voluntário de fls. 637/642 a este Colegiado, por via postal – Sedex, somente no dia **02/02/2011 (quarta-feira)**, tudo conforme registro ou carimbo de protocolo apostado pela Agência dos Correios (fl. 643).

A contagem do prazo legal aponta o dia **22/01/2011 (terça-feira)** como data final para apresentação tempestiva da peça recursal com suas razões, o que, no caso, não foi observado tal prazo, pois foi protocolada somente em **02/02/2011 (quarta-feira)**, ou seja, 8 (oito) dias após expirado o prazo para apresentação tempestiva.

Portanto, trata-se de recurso serôdio, vale dizer, apresentado a destempo. A não observância do prazo legal para interposição do recurso voluntário impede o seu conhecimento, na medida em que a tempestividade constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 11075.720296/2009-78
Acórdão n.º **1802-001.893**

S1-TE02
Fl. 658

CÓPIA